

# A atual crise migratória europeia à luz do pensamento de John Rawls

---

- The current european migration crisis supported by John Rawls's thought
- La actual crisis migratoria en europa bajo el pensamiento de John Rawlsy

Daniela Cristina Neves de Oliveira<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo tecer uma reflexão acerca da crise migratória europeia no tocante à chegada de migrantes e refugiados em países da Europa Ocidental e as tensões sociais aí implicadas, tendo como referência principal os acontecimentos do ano de 2015. A reflexão é elaborada à luz da teoria de justiça do filósofo John Rawls, porquanto este autor, embora não seja o único, nos fornece um fundamento filosófico para a questão dos direitos dos refugiados. Por meio da teoria normativa de justiça rawlsiana, discutimos os impasses engendrados pela chegada de refugiados oriundos, sobretudo, da Síria em países da Europa Ocidental. No que diz respeito aos impasses, sublinhamos as diferenças culturais e religiosas que muitas vezes são motivos de estigmatização dos refugiados, sendo estes percebidos como terroristas em potencial. O foco do trabalho é problematizar acerca do que denominamos de círculo vicioso de desrespeito aos direitos humanos. Discutimos o que entendemos ser a crise migratória europeia em relação direta com a guerra civil na Síria e a ascensão do Estado Islâmico do Iraque e do Levante. Apresentamos, em seguida, uma reflexão acerca da teoria de justiça de John Rawls, sobretudo a partir das obras “Uma Teoria de Justiça” e “O Direito dos Povos”. Observamos que no contexto da crise migratória dois fatos são patentes: a existên-

---

1 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo. danielacristina.ndo@gmail.com

cia da diversidade cultural e, muitas vezes, em função dessa diversidade, o desrespeito à dignidade humana. Por fim, concluímos com a ideia de que, apesar do reconhecimento do fato da diversidade cultural das sociedades humanas, apenas a defesa vigorosa e universal dos direitos humanos pode significar uma luz nesse sombrio túnel dos conflitos no oriente e ocidente – trata-se, em uma palavra, de um problema cuja raiz é a não efetivação dos direitos humanos. Mesmo nas sociedades contemporâneas ocidentais o exercício filosófico do “véu da ignorância”, proposto por Rawls, ainda é imprescindível, tendo em mente as tensões socioculturais que causaram e, ao mesmo tempo, caracterizam a crise migratória europeia.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Crise Migratória Europeia. “Véu da Ignorância”.

**Resumen:** Este artículo tiene como objetivo tejer una reflexión sobre la crisis migratoria europea con respecto a la llegada de inmigrantes y refugiados en países de Europa occidental y de allí las tensiones sociales involucradas, la referencia principal de los acontecimientos del año 2015. Reflexión está diseñado bajo de la teoría de la justicia del filósofo John Rawls, para este autor, aunque no el único, que proporciona la base filosófica para la cuestión de los derechos de los refugiados. A través de la teoría normativa de la justicia de Rawls, se discuten los puntos muertos generados por la llegada de refugiados procedentes principalmente de Siria en los países de Europa occidental. Con respecto a los callejones sin salida, destacamos las diferencias culturales y religiosas que son a menudo los refugiados estigmatización de las razones, que son percibidos como potenciales terroristas. El enfoque del trabajo es discutir acerca de lo que llamamos el círculo vicioso de abusos contra los derechos humanos. Hablamos de lo que creemos que es la crisis europea de migración en relación directa con la guerra civil en Siria y el ascenso del Estado Islámico de Irak y el Levante. Aquí, a continuación, una reflexión sobre la teoría de John Rawls de la justicia, en particular de las obras “Teoría de la Justicia” y “Ley de la gente”. Observamos que en el contexto de la crisis migratoria dos hechos son evidentes: la existencia de la diversidad cultural y, a menudo debido a esta diversidad, la falta de respeto por la dignidad humana. Por último, se concluye con la idea de que, a pesar del reconocimiento del hecho de que la diversidad cultural de las sociedades humanas, solamente los derechos humanos fuertes y universales puede significar una luz en este oscuro túnel de conflictos en el este y el oeste - es, en una palabra, un problema cuya raíz no es la realización de los derechos humanos. Incluso en las sociedades occidentales contemporáneas ejercicio filosófico del “velo de ignorancia”, propuesto por Rawls, sigue siendo esencial, teniendo en cuenta las tensiones socio-culturales que han motivado y, al mismo tiempo, característicos de la crisis migratoria europea.

**Palabras clave:** Derechos Humanos. Crisis Migratoria Europea. “Velo de la Ignorancia”.

**Abstract:** This article aims to weave a reflection on European migration crisis regarding the arrival of migrants and refugees in Western European countries and there social tensions involved, the main reference the 2015 year’s events. Reflection is designed to light of justice theory of the philosopher John Rawls, for this author, although not the

only, it provides the philosophical basis for the issue of the rights of refugees. Through normative theory of Rawlsian justice, we discuss the impasses engendered by the arrival of refugees from mainly from Syria in western European countries. With regard to dead ends, we underscore the cultural and religious differences that are often refugees stigmatization of reasons, which are perceived as potential terrorists. The focus of the work is to discuss about what we call vicious circle of abuse of human rights. We discussed what we believe is the migratory crisis in direct relation to the civil war in Syria and the rise of the Islamic State of Iraq and the Levant. Here, then, a reflection on John Rawls' theory of justice, particularly from the works "A Theory of Justice" and "The People's Law". We note that in the context of migration crisis two facts are self-evident: the existence of cultural diversity and, often due to this diversity, disrespect for human dignity. Finally, we conclude with the idea that, despite the recognition of the fact that the cultural diversity of human societies, only the strong and universal human rights can mean a light in this dark tunnel of conflicts in the East and West - it is, in a word, a problem whose root is not the realization of human rights. Even in Western contemporary societies philosophical exercise of the "veil of ignorance", proposed by Rawls, is still essential, bearing in mind the socio-cultural tensions that caused and at the same time, European migration crisis.

**Keywords:** Human Rights. European Migration Crisis. "Veil of Ignorance".

## Introdução

O presente trabalho tem por objetivo refletir a respeito da crise dos refugiados e migrantes na Europa (ou crise migratória europeia), tendo como referência principal o ano de 2015. A reflexão é desenvolvida a partir do pensamento do filósofo liberal John Rawls, especialmente acerca do pensamento deste autor sobre a teoria de "justiça como equidade". Discutimos, além disso, a crise migratória por meio da perspectiva da violação dos direitos humanos, presente tanto na origem da crise quanto em seus desdobramentos; o que compreendemos como o *círculo vicioso de desrespeito aos direitos humanos*.

A crise migratória europeia, conforme entendemos, refere-se ao aumento do fluxo migratório de pessoas oriundas majoritariamente de países da África e Oriente Médio, sobretudo da Síria, Eritreia, Somália, Afeganistão e Iraque, segundo a organização humanitária *Human Rights Watch*. Essas pessoas buscam refúgio em países da União Europeia em decorrência de conflitos sociais, culturais, políticos e econômicos em seus países de origem ou, simplesmente, em função da perseguição que caracteriza a violação de direitos humanos. A crise migratória europeia diz respeito, ainda, às dificuldades dos Estados europeus em lidarem com a situação de acolhimento dos refugiados de maneira efetiva e em conformidade com a Declaração Universal de Direitos Humanos, especificamente em seu artigo 14 (ONU, 1948) e com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (ONU, 1951). Segundo a Anistia Internacional (AI, 2015), a crise de migrantes e refugiados é a maior desde a Segunda Guerra Mundial e atingiu maiores proporções ao longo do ano de 2015, com a entrada de migrantes e refugiados na Europa pelo Mar Mediterrâneo e Balcãs.

A palavra “crise” denota um momento de decisão, de mudança súbita, de distúrbio ou desequilíbrio. Entendemos que a crise migratória europeia diz respeito às mudanças de natureza sociocultural e política, a partir da chegada inumerável de migrantes e refugiados em países europeus. Nesse processo de “crise”, isto é, de mudança de uma conjuntura (A), sem o intenso fluxo migratório, para outra conjuntura (B) de aumento súbito de migrantes e refugiados chegando – ou melhor: atravessando iníquas dificuldades para chegar – aos países europeus ocidentais, verificamos eventos marcados por tensões, tragédias, mortes e violências multifacetadas. Ora, isso não significa outra coisa senão violação de direitos humanos. As violações de direitos humanos são notadas nos motivos que têm levado as pessoas a emigrarem, todavia também no percurso feito em busca de refúgio nos países europeus, considerando as dificuldades e os obstáculos que muitas vezes estes países impõem, em maior ou menor medida, aos refugiados. Portanto, para além da mudança conjuntural de aumento do fluxo migratório, usamos a expressão “crise migratória europeia” para designar as notáveis consequências políticas, econômicas, sociais e culturais que o aumento do fluxo migratório ocasionou. Enfatizamos que tal estado de “crise” tem envolvido, sobretudo, situações de violação de direitos humanos.

A Síria, que passa por uma guerra civil desde 2011, é a origem da maioria dos refugiados (MACHADO, 2016). Filippo Grandi, alto comissário das Nações Unidas para refugiados, declarou que “a Síria é a maior crise humanitária e de refugiados do nosso tempo, que continua causando sofrimento para milhões de pessoas e que deveria atrair o apoio de todo o mundo” (ONU, 2016). Ademais, a dificuldade de os países europeus em lidarem com o intenso fluxo migratório faz com que estejam atualmente restringindo a entrada de refugiados. Com efeito, a situação dos refugiados é de total vulnerabilidade nos países vizinhos da Síria, o que os levam, com frequência, a embarcarem em viagens arriscadas para a Europa (expondo-se a perigos de afogamentos, hipotermia e desidratação, por exemplo) ou ainda se submeterem a situações como o trabalho infantil, o casamento precoce ou a exploração sexual. Sendo assim, Grandi afirma que é necessário o compartilhamento de responsabilidade entre os países de todo o mundo, através de ações coordenadas para o acolhimento dos refugiados. Ainda conforme a ONU (2016), “cinco anos depois, o conflito da Síria gerou 4,8 milhões de refugiados nos países vizinhos, centenas de milhares na Europa e 6,6 milhões de pessoas deslocadas dentro da Síria – a população antes da guerra era de mais de 20 milhões”.

A seguir, discutiremos alguns dos efeitos do intenso fluxo migratório na Europa. Esse estado de coisas causou e, ao mesmo tempo, destacou problemas como a violação de direitos humanos dos refugiados dentro e fora de seus países de origem, episódios de intolerância e xenofobia. Ademais, elaboramos uma reflexão sobre o pensamento de John Rawls, a partir de sua teoria normativa de justiça. Problematicamos sobre a maneira como as ideias de Rawls podem contribuir para a compreensão das tensões socioculturais evidenciadas pela crise migratória europeia, tendo em vista o fato da diversidade

cultural e a necessidade premente de defesa e efetivação dos direitos humanos universais.

## **1 A Crise Migratória Europeia: o círculo vicioso de desrespeito aos direitos humanos**

Em 2015, houve o aumento do pedido de asilos na Europa Ocidental. Isso se explica em virtude de problemas socioculturais, econômicos e políticos em países do Oriente Médio, como a Síria e o Iraque, sobretudo, tendo em vista a intensificação dos conflitos e guerras civis nestes locais. Segundo a organização *Human Rights Watch* (HRW), cerca de um milhão de refugiados chegaram a União Europeia pelo Mar Mediterrâneo no ano de 2015, sendo que mais de 3.700 pessoas morreram ou desapareceram no mesmo período enquanto tentavam realizar a travessia (HRW, 2016). Os episódios dos naufrágios e conseqüentes mortes de migrantes no Mar Mediterrâneo em abril de 2015 causaram comoção internacional e motivaram a Anistia Internacional (AI) a propor um “Plano de Ação” para os líderes europeus adotarem medidas urgentes, a fim de resolverem a trágica situação humanitária da morte de centenas de refugiados por afogamento. A organização ressaltou a negligência da Europa em não adotar mecanismos eficientes para evitar essas mortes (AI, 2015). O número de mortes, conforme o *Relatório da Anistia Internacional*, teria aumentado em decorrência do fim da operação da Marinha italiana “*Mare Nostrum*”, no final de 2014. Segundo o mesmo Relatório, até abril de 2015, houve um número recorde de refugiados tentando entrar na Europa por via marítima, com mais de 24.000 mil pessoas chegando à Itália. A foto do menino sírio Aylan Kurdi, de três anos, afogado em uma praia da Turquia, impactou o mundo. Assim, a opinião pública direcionou o olhar para o aprofundamento dos conflitos na Síria, tendo no horizonte a emergência do autodenominado Estado Islâmico do Iraque e do Levante, as conseqüentes disputas daí advindas e a crise migratória derivada, parcialmente, desses conflitos.

John Dalhuisen, diretor da Anistia Internacional Europa e Ásia Central, afirmou que a crise dos refugiados chegou às mais altas proporções desde a Segunda Guerra Mundial, com mais de 50 milhões de pessoas deslocadas ou refugiadas em todo o mundo (AI, 2015). Assim, esse número expressivo de pessoas das mais diferentes culturas e etnias chegando aos países do continente europeu causou alguns efeitos iníquos. Os migrantes e refugiados passam por grave violação de direitos humanos em seus países de origem. De modo semelhante, encontram perversos obstáculos para chegar aos países onde buscam refúgio e ao chegar, eventualmente, enfrentam situações de violência simbólica, como a xenofobia, por exemplo e o estigma de que seriam terroristas em potencial, em função de serem oriundos de países majoritariamente muçulmanos. Ora, identificamos essa situação como sendo um *círculo vicioso de desrespeito aos direitos humanos*.

A crise dos refugiados na Europa é resultado, parcialmente, da complexa guerra civil na Síria que eclodiu em 2011, em função de confrontos bélicos entre o autoproclamado Estado Islâmico do Iraque e do Levante (ISIS, sigla em inglês para *The Islamic State*

*of Iraq and al-Sham*), disputas entre grupos islâmicos, não monolíticos, em torno de desacordos por causa da religião e de diferenças étnicas e as forças sírias leais ao presidente Bashar al-Assad (CALFAT, 2015). O foco do trabalho não é descrever exaustivamente as características da guerra civil na Síria, mas refletir, à luz dos conflitos, sobre o problema do não reconhecimento dos direitos humanos. Ora, nesse conflito dois fatos estão patentes: a existência da diversidade cultural e o desrespeito à dignidade humana. Com a exacerbação dos conflitos na Síria e no Iraque, muitas pessoas foram expulsas dessas regiões e parte delas buscam asilo em países da Europa Ocidental. Nesse sentido, identificamos o desrespeito aos direitos humanos no início do processo da crise migratória europeia, conforme a entendemos nesse trabalho.

Um aspecto causal para a crise migratória na Europa refere-se aos conflitos bélicos no Oriente Médio, agravados pela ascensão de um novo elemento: o Estado Islâmico do Iraque e do Levante (ISIS). Calfat (2015, p. 7) afirma que o ISIS controla atualmente grande parte da Síria e do Iraque e em 30 de junho de 2014 declarou a criação de um Califado, ou Estado Islâmico. Essa conjuntura conflituosa tem empurrado centenas de pessoas para fora de suas cidades, de modo que a crise migratória é o desdobramento de um problema político mais profundo no Oriente Médio. A tomada pelo ISIS de grandes áreas do norte e leste do Iraque provocou um êxodo de minorias curdas, turcomenas e de cristãos caldeus. Conforme Nasser (2015), o ISIS empreende perseguição contra curdos, xiitas e outros grupos étnicos, promovendo e tornando pública a execução de jornalistas ocidentais. Para Nasser (2015), encontramos a explicação inicial para a emergência do ISIS na invasão do Iraque pelos Estados Unidos e, por conseguinte, no desmonte do Estado iraquiano. As consequências desse fato apontam para a exclusão dos sunitas do regime no Iraque, sendo este regime dominado por um xiita. Esses excluídos têm sofrido perseguição e dificuldades para conseguir trabalho. Dessa maneira, os jovens desempregados aderem ao ISIS como, no limite, uma estratégia de sobrevivência. A indignação coletiva dos sunitas no Iraque e na Síria, tendo em mente a privação dos direitos básicos, criou uma vacuidade explorada pelo ISIS (CALFAT, 2015, p.10). Apesar de explicações essencialistas e morais no que tange à religião muçulmana, Calfat (2015) esclarece que a emergência do ISIS tem a ver com o contexto de vácuo de poder no Iraque e na Síria:

[...] o Estado Islâmico do Iraque e do Levante é fruto da exclusão de importantes forças políticas iraquianas com a queda de Sadam Hussein; do vácuo político que se instaurou em importantes regiões na Síria a partir da Guerra Civil de 2011 e reflexo de um longo ciclo de violência endêmica na região. (CALFAT, 2015, p. 7)

Por outro lado, o recrutamento de jovens europeus muçulmanos, principalmente na Europa Ocidental, também auxilia na compreensão do ISIS. Esses jovens aderem às estratégias de recrutamento da facção em resposta ao sentimento de cassação de direitos e não pertencimento que experienciam na Europa (CALFAT, 2015).

Nesse sentido, a ascensão do ISIS tem menos a ver com questões morais e religiosas do que com problemas políticos e econômicos históricos na região; conquanto

o discurso da entidade tenha forte apelo religioso, a partir da interpretação rígida das escrituras sagradas islâmicas. De acordo com Calfat (2015), a violência política, quando apropriada por muçulmanos, não expressa uma característica natural constitutiva do islã em geral. Faz-se importante destacar que a complexa contextura social naquela região, certamente, é efeito de multicausas. Não é nosso objeto no presente estudo analisá-las, mas antes refletir sobre como o não reconhecimento de uma justiça, que priorize acima de qualquer outra coisa a dignidade de cada ser humano, está vinculada tanto com os conflitos na Síria quanto com a crise migratória na Europa.

Como consequência do aprofundamento dos conflitos no Oriente Médio, em especial Síria e Iraque, milhares de pessoas buscam asilos em países da Europa Ocidental. Esse processo se intensificou no ano de 2015, com os trágicos episódios de afogamentos no Mar Mediterrâneo noticiados pelo mundo inteiro e também denunciados por organizações humanitárias como a Anistia Internacional e a *Human Rights Watch*. Embora a Europa seja o berço da filosofia política dos “direitos humanos”, foi possível notar nesse processo violações à dignidade humana no contexto da crise migratória. Segundo pesquisa<sup>2</sup> divulgada pela Folha de São Paulo em julho de 2016, a maioria dos europeus associa refugiados a terror (NINIO, 2016). Foram entrevistadas 11.494 pessoas entre 4 de abril e 12 de maio de 2016. Segundo Ninio (2016), 59% das pessoas responderam sim à pergunta: “refugiados aumentam a possibilidade de terrorismo no seu país?”. Isso aponta para uma situação preocupante, tendo no horizonte o número de refugiados que chegaram à Europa em 2015, os quais encontram, muitas vezes, um ambiente desfavorável na maior parte dos destinos europeus (NINIO, 2016). Podemos inferir que os migrantes de origem síria, sobretudo em busca de abrigo seguro na Europa, não o encontram como deveriam. A inferência é plausível, pois provavelmente estes migrantes são estigmatizados. A intolerância se torna cada vez mais objeto de preocupação quando consideramos que a Europa está progressivamente mais diversa do ponto de vista cultural.

No início do processo da crise migratória verificamos os conflitos de origem política e cultural com o nítido desrespeito aos direitos humanos na Síria e Iraque, sobretudo. Esse estado de coisas impulsionou, em parte, o êxodo de inúmeras pessoas e os consequentes episódios de violações dos direitos humanos, como o não socorro ou socorro ineficiente por parte dos Estados europeus aos migrantes e refugiados no Mar Mediterrâneo (AI, 2015), por exemplo. Ademais, a violência simbólica contra os migrantes e refugiados, sendo vítimas de xenofobia, intolerância cultural e religiosa, também caracterizam a não efetivação dos direitos humanos. Nesse sentido, é um círculo vicioso. Dito de outro modo: o desrespeito aos direitos humanos pode ser notado na guerra civil da Síria. Este conflito sociopolítico impulsionou (em parte) a crise migratória que, por sua vez, também possui nuances de violação à dignidade humana. Com efeito, o problema da não efetivação dos direitos humanos está no início, no meio e no fim do processo.

---

2 Segundo Ninio (2016), a pesquisa foi realizada nos seguintes países: Hungria, Polônia, Grécia, Itália, França, Reino Unido, Holanda, Espanha, Suécia e Alemanha.

Apenas a concretização de uma política global de reconhecimento dos direitos humanos poderia colocar fim a esse círculo vicioso. Entretanto, como concretizar universalmente os direitos humanos em uma realidade diversa do ponto de vista cultural? A luta pelos direitos humanos seria uma forma de colonização ou dominação de uma cultura específica sobre as outras? Em nome do reconhecimento da diversidade cultural é moralmente justo tolerarmos a existência de conflitos de origem religiosa e étnica, por exemplo, dentro de determinado contexto societário? Existe limite para o relativismo cultural? A sequência desse texto se dedica a refletir sobre essas questões, a partir das ideias de John Rawls, especialmente por meio dos conceitos de “véu da ignorância”, “pluralismo razoável” e “consenso sobreposto”.

## **2 Os Direitos Humanos e a crise migratória: uma contribuição de John Rawls**

Reis e Menezes (2014) demonstram em seu trabalho a relação orgânica entre direitos humanos e o instituto do refúgio. Para as autoras, o reconhecimento como refugiado visa corrigir uma situação de violação de direitos humanos, violação relacionada a raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a grupo social. A violação de direitos humanos é sempre o critério utilizado para a determinação da necessidade de proteção internacional. As autoras discutem a respeito da vinculação entre a concepção contemporânea da proteção internacional aos refugiados e o reconhecimento e a garantia dos direitos humanos. Sendo assim, os fluxos de refugiados são efeitos de mudanças sociais e políticas dentro de uma estrutura política mais ampla (REIS; MENEZES, 2014). As autoras asseveram que o regime atual dos refugiados resulta e, simultaneamente, é componente da afirmação internacional dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial. Sendo assim, tal regime foi influenciado pelos acontecimentos daquele período de conflito e buscava evitar situações semelhantes de desrespeito à dignidade de mulheres e homens. Naquele contexto histórico e social o objetivo era criar um mundo melhor, de modo que as atrocidades da Segunda Guerra, tal como o genocídio do povo judeu na Alemanha nazista, não se repetissem. Há, portanto, um forte e reconhecido elo filosófico e histórico entre “refúgio” e “direitos humanos”. A violação de direitos humanos, conforme proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), é o elemento que caracteriza a situação de perseguição, pois esta perseguição se dá em função do não reconhecimento da dignidade da pessoa sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional, social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. Em suma, conforme Reis e Menezes (2014, p. 66), “[...] a própria ideia de refúgio consolidada na atualidade é fundamentada na ideia de direitos humanos”.

A Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiado de 1951 declara que refugiado é a pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de

sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951).

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o direito de asilo no artigo 14: “toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países” (ONU, 1948). Dessa maneira, o fundamento filosófico para o direito dos refugiados é o reconhecimento da dignidade do homem como um fim em si mesmo, em conformidade com o pensamento do filósofo liberal John Rawls. Para este autor,

Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. (RAWLS, 2000, p. 4)

Assim, segundo Rawls, a justiça não permite que os sacrifícios impostos a poucos sejam equilibrados, em função de uma quantidade maior de vantagens gozadas por muitos. Essas ideias preconizam a defesa dos direitos de *todos* os humanos, indistintamente. E não a defesa dos direitos de apenas *alguns* que, num dado contexto sociohistórico, nasceram do lado “privilegiado” de uma fronteira artificial qualquer.

Rawls, enquanto um filósofo de tradição liberal, defende uma concepção de justiça não-consequencialista, em oposição a concepção utilitária consequencialista. Para Gargarella (2008, p. 3), a concepção rawlsiana compreende que “a correção moral de um ato depende das qualidades intrínsecas dessa ação – e não, como ocorre nas posturas ‘teleológicas’, de suas consequências<sup>3</sup> [...]”. Ainda segundo esse autor (Idem, p. 8), Rawls criticou consistentemente o utilitarismo ao afirmar que esta concepção filosófica tenderia a ver a sociedade como um corpo, no qual é possível sacrificar certas partes em prejuízo de outras. Isso é, do ponto de vista rawlsiano, ilegítimo, tendo em mente que as pessoas são independentes e, portanto, cada indivíduo deve ser respeitado como um ser autônomo que é, diferente dos demais e igualmente digno. Nesse sentido, podemos, com facilidade, ver o esteio filosófico para os direitos humanos. Podemos, com facilidade, ver que o bem-estar de muitos não justifica moralmente a situação miserável de alguns, ainda que sejam insignificantes numericamente.

Em verdade, Rawls formula os princípios da “justiça como equidade” por meio de um “véu” que torna *invisível* todas as circunstâncias sociais, as quais fazem com que uns

---

3 O utilitarismo, enquanto um sistema ético, compreende que a ação moralmente correta é a que leva a melhor consequência, por isso o termo “consequencialista”. Portanto, a concepção de justiça utilitarista é teleológica, isto é, o que é relativo à finalidade ou ao objetivo da ação. A concepção deontológica, termo relativo ao dever/obrigação, parte do princípio de que a justiça de uma ação não depende das consequências. Antes, a justiça depende do motivo da ação ou de está de acordo com determinadas normas tidas como válidas, independentemente das consequências (BOBBIO, 1998, p.1276).

sejam privilegiados comparativamente a outros, e isso desde o nascimento. Parece ser necessário lembrar que a vida daquela humilde criança vítima de afogamento, encontrada em uma praia da Turquia, e a vida de tantas outras crianças vítimas das guerras, dos conflitos atuais e também da crise migratória de que falamos na presente reflexão, vale tanto quanto a vida das crianças alemãs, italianas, russas, etc. Mesmo que alguns discorrem desse fato por meio de ações, embora concordem por meio de *palavras*.

A opressão de um grupo social por outro não se justifica em nenhuma hipótese, pois isso se configura em uma violação dos direitos invioláveis das pessoas. Assim, o sustentáculo para o acolhimento dos migrantes e refugiados na Europa em 2015 é o reconhecimento da dignidade humana de *maneira indistinta* no contexto em que a soberania dos Estados, de onde fogem as pessoas, falha no respeito aos direitos humanos. Tal soberania, conforme os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, não pode servir de justificativa para a violação de direitos humanos (REIS; MENEZES, 2014, p. 68) – nesse ponto verificamos uma tensão entre o fato do pluralismo cultural e o reconhecimento da dignidade humana sem distinção de quaisquer sortes. Dito de outro modo: os Estados são soberanos, mas a soberania estaria limitada ao respeito da dignidade humana. Contudo, empiricamente, verificamos, em alguma medida, processos de violação de direitos humanos mesmo nos países europeus, vez que os migrantes muitas vezes se tornam alvos de estigma em função da diversidade de natureza étnica e religiosa, o que poderíamos classificar de xenofobia ou islamofobia. Sabemos que com os ataques terroristas em países como a França em 2015, esses processos tendem a se complexificar, agravando as tensões socioculturais em torno da crise migratória. Assim, se faz necessário um aprofundamento da concepção de justiça, a nível *microsocial*, que priorize a dignidade humana de fato, para além do discurso filosófico e político, muitas vezes vazio de prática. Se em nome dos direitos humanos os países acolhem os refugiados, também devem proporcionar, de maneira coerente, um ambiente sociocultural favorável aos sujeitos já tão castigados em seus locais de origem. Além disso, é necessário lutar para que uma cultura dos direitos humanos seja difundida em países onde outras ideias de justiça são cristalizadas, pois em nome do multiculturalismo, não é eticamente responsável tolerar a intolerância e, nesse sentido, a soberania não se dá ilimitadamente, mas tendo no horizonte o respeito à dignidade humana como o princípio maior a ser considerado, com reverência. Sabemos que os direitos humanos podem ser usados como justificativa de intervenção quando, na verdade, existiriam objetivos imperialistas ocultos. Não obstante, acreditamos que apenas o desenvolvimento de uma cultura que valorize a dignidade humana sem quaisquer distinções, no âmbito microsocial, pode significar a convivência pacífica entre povos e grupos sociais com suas culturas particulares, as quais, por sua vez, não são estáticas, mas estão em constante processo de mudança e ressignificação. Assim como Rawls (2003, p.52), “[...] partimos da convicção de que um regime democrático constitucional é razoavelmente justo e exequível, e merece ser defendido.”

Desse modo, somos conduzidos ao pensamento de John Rawls, o qual se esforçou para elaborar uma teoria de justiça que levasse em conta tanto a dignidade universal

humana quanto o fato inquestionável da diversidade cultural que caracteriza as sociedades humanas historicamente. Para o autor, numa sociedade moderna, as divergências sobre questões morais e políticas se devem, por exemplo, as divisões do trabalho, aos diferentes grupos sociais, diversidade étnica, as distintas experiências dos cidadãos em suas vidas como um todo (Rawls, 2003, p.50).

John Rawls foi um filósofo que nasceu nos Estados Unidos em 1921 e faleceu no mesmo país em 2002, ou seja, viveu durante quase todo o século XX e, por isso, podemos dizer que sua obra foi impactada, em alguma medida, pelo contexto social, histórico, político, econômico e cultural da época. Conforme Oliveira (2006), o enfoque da obra de Rawls era simultaneamente liberal e social. Maffetone e Veca (2005, p. XXI), afirmam que no mundo contemporâneo, dentro do contexto liberal, o conflito político basicamente gira em torno da tensão entre uma perspectiva libertária e outra igualitária, sendo estas duas confrontadas por algum tipo de comunitarismo. Por certo, Rawls se preocupava em conciliar o ideal político que prezasse pela liberdade das pessoas e demais direitos civis fundamentais, com o ideal político que prezasse por certa igualdade material referente aos direitos sociais básicos, para que as pessoas pudessem, efetivamente, gozar de suas liberdades. Tal esforço de conciliação se deu no contexto político do mundo dividido em blocos capitalista e socialista, durante a Guerra Fria. Nesse sentido, podemos dizer que Rawls se esforçou por elaborar uma espécie de síntese entre o pensamento liberal e o pensamento socialista, desde que o primeiro esteve mais associado à ideia de liberdade e o segundo a ideia de igualdade. Em outras palavras, podemos entender Rawls como sendo um teórico liberal igualitário, pois além de explicar sobre as liberdades e direitos básicos, se dedicou a compreender a igualdade democrática, formulando o princípio da igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença. O autor também se dedicou a pensar sobre como em uma sociedade bem-ordenada, em que as liberdades e os direitos sociais básicos estivessem presentes, seria possível haver o consenso de doutrinas morais abrangentes (que nomeou de consenso sobreposto), o qual servisse de base de justificação pública, tendo em vista o pluralismo razoável (RAWLS, 2003, p.45). A concepção de justiça desenvolvida pelo autor, definida como “justiça como equidade”, é uma concepção filosófica para uma democracia constitucional. Para Rawls, a justiça de um esquema social tem a ver com a maneira como são distribuídos os direitos e deveres fundamentais, as oportunidades econômicas e como são as condições sociais nos vários espaços da sociedade.

Ademais, Rawls elaborou uma teoria filosófico-política, ampliando a “justiça como equidade” para uma concepção política de justiça a fim de guiar as relações em um sistema de cooperação mútua entre os povos; trata-se da obra “O Direito dos Povos”. O Direito dos Povos é desenvolvido tendo em vista uma concepção liberal da política exterior de um povo liberal razoavelmente justo, nos termos de Rawls, e pretendendo garantir que os princípios liberais sejam também razoáveis para um povo decente da perspectiva não-liberal (RAWLS, 2004). O povo decente, mas não-liberal, é compreendido como aquele que é uma espécie de “hierarquia de consulta decente” e os povos lib-

erais seriam as democracias constitucionais liberais (Idem, 2004, p. 93). Os povos decentes são os que não garantem amplos direitos aos cidadãos, contudo garantem a justiça do bem comum, respeitam, em alguma medida, os direitos humanos e o mínimo de liberdade política na atribuição de cargos e na configuração da representação política. Nesse sentido, Rawls (2004, p.98) nos fornece o exemplo de uma hierarquia de consulta decente de um povo muçulmano hipotético, o “Casanistão”, onde não há uma separação entre Igreja e Estado. Esse povo tolera em seu território crenças diferentes do islã, todavia apenas muçulmanos podem ocupar os cargos superiores de autoridade política. Além disso, o povo interpreta a *jihad* (guerra santa) em um sentido moral e espiritual, não militarmente e, portanto, não objetivam conquistar territórios para ampliação do império num sentido religioso e político. O pensamento de Rawls tem no horizonte reconhecer que o pluralismo de doutrinas morais abrangentes pode produzir concepções políticas diferentes, porém razoáveis e, portanto, não devemos esperar que todos os povos se tornem liberais. Existe a possibilidade de um povo não ser democrático do ponto de vista liberal, contudo ser “decente”. No entanto, neste ponto nos cabe uma reflexão sobre os riscos que a fusão da religião com o Estado pode significar, pois desde que tão somente sujeitos com uma determinada concepção moral podem deter o poder mais elevado na vida política, os outros estariam, por conseguinte, em uma posição marginal – apesar de participarem politicamente em outros espaços. Cabe-nos um aprofundamento reflexivo: se certo grupo religioso não pode, pelo fato de pertencer a outra religião, ocupar um alto cargo no governo, qual é a justificativa apontada? O grupo é menos capaz e/ou menos humano? O grupo é de segunda classe e/ou menos amado pela divindade por não ter sido iluminado com o conhecimento correto acerca das coisas espirituais? Essas ideias mais subjetivas seriam aplicadas, de maneira lógica e coerente, às outras esferas da vida social e significariam, compreensivelmente, a violação de direitos humanos, culminando em episódios indesejados. Ou seja, se o sujeito da crença “b” não serve para ocupar o alto cargo no governo, pode também, pelos mesmos motivos (ser da crença “b” com todas as implicações derivadas desse fato), sofrer discriminação em outras áreas da vida social. Segue-se que: ou as pessoas são reconhecidas como iguais por serem humanas, sem distinção de crença, ou não são. E se não são, não há como limitar as consequências do fato do não reconhecimento apenas a uma esfera política específica, como concebeu Rawls no caso hipotético do “Casanistão” (2004, p.102). Decerto, o não reconhecimento se desdobrará para as outras áreas do social, dificultando, em maior ou menor medida, a efetivação dos direitos humanos e não há como conceber esse estado de coisas como sendo “decente”.

Em “O Direito dos Povos”, Rawls (2004, p.42) novamente lança mão do recurso filosófico hipotético da “posição original” a partir do “véu da ignorância” como sendo o método para a formulação dos princípios de justiça nos quais se baseariam o Direito dos Povos. A posição original, enquanto meio de representação, modela as partes que representam os cidadãos de maneira imparcial. Na segunda “posição original”, que visa estender a concepção liberal para o Direito dos Povos, as partes estão submetidas a um

“véu da ignorância” e, assim, desconhecem fatores ligados ao “tamanho do território, a população ou força relativa do povo cujos interesses fundamentais representam” (Ibidem, p. 42). Dentre os princípios da carta básica do Direito dos Povos apontados pelo autor em sua obra, verificamos um semelhante ao direito de asilo que consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, qual seja, “os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente” (Ibidem, p.48). Desse modo, quando a dignidade humana não é reconhecida e, assim, produz consequências nefastas para as pessoas, como a violência política, os outros povos, que respeitam a dignidade humana como algo objetivo, têm o dever de empreenderem medidas de correção da violação de direitos humanos. A base, nesse sentido, está no fato do reconhecimento da dignidade humana como um fato objetivo inegociável, ao contrário da concepção de justiça utilitarista, por exemplo. Assim, o direito de autodeterminação de um povo não é uma proteção quando este povo passa a subjugar outro povo, violando os direitos humanos ou limitando os direitos de povos minoritários (Ibidem, p. 49). Em suma, o núcleo dessas ideias parece ser o reconhecimento da dignidade intrínseca de cada indivíduo, a despeito de quaisquer contingências.

Em sua principal obra “Uma Teoria da Justiça”, John Rawls formula a teoria de *justiça como equidade*. A expressão “justiça como equidade” designa, sucintamente, o seguinte: os princípios de justiça formulados correspondem a uma condição inicial de igualdade, condição esta denominada pelo autor de “posição original”. Os acordos convencionados nessa condição inicial são, portanto, igualitários, daí a expressão “justiça como equidade”. O intuito da condição inicial é representar a igualdade entre todas as pessoas, entendidas como seres morais, que possuem uma concepção própria do bem e são capazes de um senso de justiça. O autor tem em mente a elaboração de uma concepção política de justiça para a estrutura básica da sociedade, porquanto esta estrutura distribui os deveres e os direitos fundamentais, bem como define a repartição das vantagens oriundas da cooperação social. A estrutura básica da sociedade se refere às principais instituições sociais e políticas, notadamente “a constituição política e os principais acordos econômicos e sociais” (RAWLS, 2000, p. 8). Assim, os princípios que compõem essa concepção política de justiça são formulados para regular a estrutura básica, a partir de um acordo feito sob condições equitativas, excluindo as contingências da vida social, tais como: sexo, pertencimento a grupo étnico-racial, posição social e “dons naturais”, como a força ou a inteligência (RAWLS, 2003, p. 20). Semelhantemente, as partes que firmam o acordo desconhecem suas próprias concepções do bem<sup>4</sup> e suas propensões psicológicas particulares. Desse modo, o autor formula uma concepção razoável da justiça para o que considera ser a estrutura fundamental da sociedade. Contudo, essa

---

4 Esse ponto do pensamento de Rawls é alvo de críticas, especialmente no tocante ao debate público das ideias (a partir do consenso sobreposto) em que os cidadãos não poderiam recorrer às próprias concepções do bem (GARGARELLA, 2008, p. 242). É difícil conceber a elaboração de princípios de justiça alheios a qualquer concepção do bem, tendo em vista que a própria ideia de justiça advém das concepções do bem, existentes na sociedade. Como as pessoas poderiam pensar sobre o que é ou não “justo”, separadas de suas concepções do bem?

concepção da justiça não diz respeito a um tipo de sociedade e/ou governo particular, mas diz respeito tão só aos princípios de justiça. Então, esses princípios são o objeto de um acordo realizado em uma posição de igualdade. A posição original ou originária, na teoria de justiça como equidade de Rawls, é correspondente ao estado natural das teorias tradicionais do contrato social. Nessa posição originária de igualdade, as partes estão simetricamente situadas: é um procedimento de representação. A essa abstração, como dito acima, o autor chama de “véu da ignorância”, o que garante a imparcialidade necessária para que o acordo seja justo, tendo em vista a formulação dos princípios de justiça mais importantes para guiar a estrutura básica da sociedade. Rawls explica que a ideia de “posição original” deve ser compreendida como hipotética e ahistórica. De modo semelhante, a posição original não foi uma condição cultural primitiva, porém é concebida pelo autor como “um experimento mental para os propósitos de esclarecimento público” (Ibidem, p. 24).

Rawls (2000) acredita que na posição inicial de igualdade (status quo inicial) as pessoas escolheriam basicamente dois princípios. Tais princípios seriam: o da igualdade na atribuição dos direitos e deveres fundamentais e o princípio que admite que as desigualdades socioeconômicas e de poder são justas apenas se gerarem benefícios compensatórios para todos, especialmente para os membros desvalidos da sociedade.

Para Rawls (2003), a concepção de pessoas “livres e iguais” tem a ver com as faculdades morais dos indivíduos como pessoas capazes de colaborar para a sociedade enquanto um sistema equitativo de cooperação. O que faz os indivíduos serem livres e iguais são duas faculdades morais: o senso de justiça e a capacidade de formar uma concepção de bem. O senso de justiça tem a ver com a capacidade de compreender e aplicar os princípios de justiça política determinados pelos termos de cooperação social e de agir à luz desses princípios. A capacidade de formar uma concepção de bem tem a ver com a ideia de conceber noções de bem e sentido a respeito da vida humana e social. Sendo assim, os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade não são formulados a partir de nenhuma concepção de bem de alguma comunidade específica, haja vista o pluralismo razoável. O autor explica que em uma sociedade política existem várias comunidades com suas concepções ou doutrinas morais, religiosas e filosóficas abrangentes. Essas comunidades podem ser, por exemplo, igrejas e associações científicas. Elas são reguladas por seus próprios princípios e noções de bem e moralidade, possuindo objetivos comuns, ideias de como a vida humana deve ser vivida, ideias sobre o sentido da vida, sobre o que tem ou não valor. Mas, desde que cada pessoa possui as faculdades morais de possuir um senso de justiça e de formar uma concepção de bem, verificamos o pluralismo de ideias, de concepções de bem existentes na sociedade e, por isso, a estrutura básica não pode ser direcionada à luz de nenhuma concepção de bem comunitária específica. Ou seja, a sociedade democrática liberal não possui um objetivo do “bem comum” a ser alcançado; ela mesma engloba várias comunidades, porém não é uma. Apesar da divergência entre as concepções de bem das comunidades envolvidas

na sociedade mais abrangentes, Rawls compreende este estado de coisas como um pluralismo razoável e recorre à ideia de justificação pública.

Rawls (2003, p. 38) compreende que a justificação pública tem origem por intermédio de um consenso de premissas compartilhadas que todas as partes em desacordo, consideradas livres e iguais, podem corroborar de modo razoável. Ou seja, os princípios da justiça como equidade são assegurados e se mantêm estáveis por meio do consenso sobreposto. Tal consenso é realizado a partir das doutrinas morais, filosóficas e religiosas já existentes na sociedade democrática e o foco deste consenso é a concepção política de justiça direcionada à estrutura básica da sociedade. A concepção política de justiça se mantém independentemente de qualquer doutrina moral abrangente, tendo em mente o pluralismo razoável dessas doutrinas. Os cidadãos livres e iguais poderão apoiar a concepção política de justiça por meio de suas próprias doutrinas abrangentes – eis a base de justificação pública. Rawls (2003, p. 39) afirma que um acordo sobre a totalidade das questões políticas não é possível, mas é possível minimizar os desacordos a respeito das controvérsias mais irreconciliáveis e, sobretudo, no tocante aos elementos constitucionais básicos: princípios que determinam a estrutura básica do governo e direitos e liberdades iguais fundamentais de cidadania.

Para Rawls (2003, p. 27), a ideia de pessoas livres e iguais é uma concepção de pessoa normativa e política e não metafísica ou psicológica. Isso é importante, pois o autor enfatiza que a teoria de justiça por ele formulada é uma concepção política de justiça e pretende alcançar o caso especial da estrutura básica da sociedade, não pretendendo, portanto, ser uma doutrina moral abrangente. A igualdade dos cidadãos, nesse sentido, é considerada tendo em mente as duas faculdades morais necessárias para o envolvimento na cooperação social. Ademais, as pessoas são livres no sentido em que consideram a si mesmas e aos outros como capazes de formular e seguir uma concepção do bem e, por conseguinte, devem ser consideradas como sendo independentes de quaisquer concepções de bem. Em resumo, a identidade pública ou legal das pessoas não é afetada por suas concepções de bem. Segue-se que quando alguém, enquanto um ser racional e razoável, livre e igual, passa a ver a vida por meio de outra lente de concepção do bem (ou outra cosmovisão), a sua identidade pública não é alterada, a pessoa continua tendo os mesmos deveres e direitos que tinha antes na sociedade política em geral. Nas palavras de Rawls (2003, p. 30):

Dada à faculdade moral que têm de formar, rever e racionalmente procurar atingir uma concepção do bem, sua identidade pública ou legal como pessoas livres não é afetada por mudanças que possam ocorrer, no tempo, na concepção específica do bem que afirmam.

Nesse sentido, uma nação, enquanto sociedade política democrática, não pode ter como princípios para a estrutura básica, isto é, instituições políticas e sociais, nenhuma concepção particular do bem, pois se assim o fosse, as outras pessoas com outras concepções do bem não poderiam aceitar razoavelmente aqueles princípios de justiça e isso terminaria por desprezar a liberdade das pessoas. Para o autor, as pessoas cos-

tumam ter, a um só tempo, objetivos e engajamentos políticos e não políticos, assim, é preciso equilibrar em conciliação os dois aspectos da identidade moral: política e não-política (RAWLS, 2003, p.31).

Tendo como pano de fundo o pensamento de Rawls sobre esses aspectos, podemos dizer que um Estado que se direciona por princípios de uma concepção específica do bem não é justo da perspectiva liberal democrática. De fato, verificamos que os atuais conflitos no oriente (nomeadamente Síria e Iraque), em parte, se intensificaram devido ao fato de um grupo social pretender e lutar para inaugurar um Estado baseado em uma interpretação particular de suas escrituras religiosas, falamos do Estado Islâmico do Iraque e do Levante. A intenção de se guiar e guiar os outros conforme uma dada concepção do bem, nesse caso, produziu violações de direitos humanos. A ascensão desse grupo, como demonstra Calfat (2015), se deve a questões para além de doutrinas morais e religiosas, como fatores políticos e econômicos precisos – a religião muçulmana, em si mesma, não é violenta. Nesse caso, podemos inferir que o discurso religioso, que às vezes propulsiona episódios de discriminação e violência, é apropriado para legitimar certas abordagens as quais são, em última análise, derivadas de problemas políticos e econômicos densos. Porém, temos de reconhecer que as disputas não são reduzidas a fatores econômicos, mas estão vinculadas também com dilemas morais e culturais. As disputas em torno de valores simbólicos, relacionadas a ideias de como a vida social deve ser organizada, não necessariamente é sempre uma questão de justiça econômica. Nesse sentido, a despeito de uma estrutura socioeconômica razoavelmente justa, certas comunidades com concepções particulares do bem não concordariam com uma sociedade democrática do ponto de vista liberal. Como afirma Rawls (2003, p.51), algumas doutrinas morais não são compatíveis com os ideais democráticos.

A meu ver, não é simples separar os dois aspectos da identidade moral no sentido apresentado por Rawls (2003, p. 31), vez que a identidade não-política às vezes fundamenta a identidade política. Dependendo da identidade moral não-política, a moral política liberal democrática pode ser considerada injusta, inadequada. Assim, o que Rawls compreende como “identidade moral não-política”, a meu ver, antecede a “identidade moral política”. Devemos ter em conta que o Estado é uma construção humana, a sociedade política democrática é artificial e baseada em valores anteriores a ela, ou seja, ela foi tecida a partir de um conjunto de identidades morais não-políticas comunitárias. No atual contexto histórico das sociedades ocidentais modernas, especificamente das democracias constitucionais, com o reconhecimento da dignidade humana e do fato do pluralismo, existe um esforço para moldar a sociedade política de modo a respeitar a liberdade das pessoas. Esse reconhecimento, entretanto, não é algo simplesmente inato e ahistórico, dependeu de ideias de bem anteriores a ele: não veio do vácuo. As ideias de liberdade e igualdade de oportunidades, bases das democracias constitucionais e do ponto de vista liberal contemporâneo, são corroboradas por algumas concepções do bem e não por outras. À vista destas coisas, uma cultura assentada no respeito à dignidade da pessoa, sem distinções de sexo, idioma, religião, cor da pele, grupo social e

riqueza, é a base para a emergência de uma concepção política de justiça liberal e igualitária. É algo que flui das identidades morais não-políticas, para usar os termos de Rawls. O “véu da ignorância” só cabe em quem consegue, devido a sua própria identidade moral, fazer esse experimento filosófico. Certas distinções em algumas culturas fazem sentido e a imparcialidade, nesse caso, seria inconcebível. Eis a importância da cultura dos direitos humanos, pois ela pode conceber o pluralismo cultural, respeitá-lo, tolerá-lo enquanto um valor. A tolerância é um valor dentro de um conjunto de valores e está limitada, coerentemente, por estes outros valores. O valor maior ou mais importante a ser considerado é a dignidade humana, quer seja pelas faculdades morais, nos termos de Rawls, ou por qualquer outro motivo encontrado nas concepções do bem, presentes na sociedade. Mesmo nas sociedades democráticas liberais contemporâneas existem tensões culturais, tendo em vista a conjuntura da crise migratória europeia discutida acima, de modo que não é tão simples efetivamente conviver com o pluralismo.

É preciso destacar que os tristes acontecimentos de violência política encobertos pelo discurso religioso de base muçulmana de modo algum representam a maioria das pessoas as quais professam a fé islâmica. A bem da verdade, muitos muçulmanos fogem de seus países por causa da violência de que discordam profundamente. É importante reconhecermos, de uma vez por todas, que não existe um consenso sobre as escrituras sagradas islâmicas entres os muçulmanos no que se refere em especial à “guerra santa” ou a jihad. Assim, estes não podem ser penalizados por causa de uma parcela, seja grande ou pequena, de outros que também se reivindicam muçulmanos e praticam odiosos atos violentos. A pessoa deve ser penalizada em função da prática de violência contra outras pessoas, mas nunca em função de sua fé. As pessoas, enquanto capazes de formular e seguir uma concepção de bem, devem ser respeitadas em seu direito à liberdade de pensamento e crença, por isso não devem ser discriminadas ou reputadas por irracionais ou menos inteligentes que os secularizados europeus, por exemplo. Se os europeus estigmatizarem os refugiados muçulmanos por serem muçulmanos e supostamente irracionais/violentos/menos humanos, cometerão a mesma falta que condenam, a saber, o desrespeito à dignidade humana, aos direitos humanos, enfim, à liberdade fundamental de consciência. Finalmente, nesse momento, é necessário o uso amplo do “véu da ignorância”, talvez não para formular os princípios de justiça da estrutura básica da sociedade, mas para pensar simplesmente: como eu gostaria de ser tratado se fosse o outro? Como eu gostaria de ser tratado se fosse uma criança órfã, chegando a um país estranho, com pessoas e costumes estranhos? Como eu gostaria de ser tratado se fosse uma jovem muçulmana chegando a um país secularizado, hostil para com as minhas ideias e as minhas práticas? De uma perspectiva microssocial, não podemos transformar as convicções de um grupo específico de indivíduos, que considera moralmente justo adotar meios violentos para conquistar seus fins religiosos, morais, filosóficos, políticos e econômicos. Não obstante, ao menos podemos transformar nosso próprio modo de agir, a fim de não fazer aos outros aquilo que nós mesmos condenamos. Do ponto de vista macrossocial, plano político mais abrangente, o ocidente, que se pensa detentor

do conhecimento mais iluminado sobre a vida – por intermédio da filosofia dos direitos humanos, deveria assumir para a si a responsabilidade de não ser o “lobo em pele de cordeiro”. Por outras palavras: o ocidente não deveria usar pretextos humanistas para tentar dominar outros povos com suas culturas e concepções próprias do bem.

No tocante aos aspectos culturais, um mundo homogêneo não é possível, porquanto a diversidade é patente aos olhos de todos. Se, às vezes, irmãos possuem gostos e identidades morais distintas, por que deveríamos esperar que povos distantes pensem exatamente de modo unívoco? O valor das pessoas não pode ser medido pelo que elas acreditam, mas deve ser compreendido pelo que elas são: pessoas. E nesse sentido não há medida alguma, ou melhor: todos são iguais na mesma medida.

### Considerações finais

No presente trabalho, discutimos as violações de direitos humanos no que se refere à atual crise migratória europeia, a partir da teoria normativa de justiça do filósofo John Rawls. Identificamos os conflitos políticos, sociais e culturais, sobretudo na Síria e no Iraque, tendo no horizonte a emergência do Estado Islâmico do Iraque e do Levante. Esses conflitos causaram a perseguição e a fuga de muitas pessoas, as quais buscaram refúgio na Europa Ocidental, preponderantemente. Os processos de êxodo para a Europa e posterior acolhimento têm se dado de maneira problemática e entristecedora, como mostram organizações humanitárias, tais como a Anistia Internacional e a *Human Rights Watch*. Tendo em mente essas ideias, consideramos que é premente o reconhecimento e a efetivação dos direitos humanos universais, tanto no âmbito dos conflitos no Oriente Médio, quanto no âmbito ocidental, especificamente na maneira como os países europeus ocidentais têm enfrentado a questão migratória.

Advogamos a ideia de que somente a defesa e a efetivação universal dos direitos humanos podem assegurar o respeito à diversidade cultural. O reconhecimento do multiculturalismo não pode significar a tolerância das violações dos direitos invioláveis de cada ser humano. Apenas o respeito à integridade de cada indivíduo como um fim em si mesmo garante também o respeito à diversidade cultural. Identificamos na origem da crise migratória o não reconhecimento dos direitos humanos. Os efeitos da crise nos países europeus, os quais em princípio possuem uma cultura de respeito à dignidade humana, também são caracterizados por episódios de violação de direitos humanos. Haja vista, por exemplo, a negligência de prestação de socorro aos refugiados que tentaram chegar à Europa pelo mar, em meados de 2015 (AI, 2015). E, para além disso, o próprio ocidente é responsável, em alguma medida, pelos atuais conflitos bélicos no oriente.

Segundo o pensamento de Rawls (2000), cada ser humano possui uma dignidade intrínseca. Dessa maneira, é reconhecido o direito humano à liberdade de pensamento e expressão e, conseqüentemente, a viver em sociedade produzindo cultura, formulando e seguindo concepções do bem – desde que a dignidade de outros seres humanos não seja violada. No momento em que outra ideia de justiça emerge, a qual não reconhece

a dignidade humana universal como um princípio inegociável, concebendo uns seres humanos mais dignos do que outros numa determinada escala cultural, o direito à diversidade está, por conseguinte, ameaçado. Segue-se que apenas o respeito aos direitos humanos num sentido universal garante o respeito à diversidade, possível, dentro de limites que protejam o princípio máximo da dignidade humana. Nesse sentido, não existe um dilema entre a defesa pela igualdade dos direitos de todos os seres humanos e o reconhecimento do fato da diversidade cultural. Ao contrário, o que existe é uma relação de complementariedade entre os dois princípios, sendo o reconhecimento da diversidade cultural dependente do princípio máximo da dignidade humana. O reconhecimento da dignidade universal não implica no desaparecimento da diferença cultural. Vale destacar que as culturas não são estáticas, mas estão em processo permanente de transformação e ressignificação. As diferenças culturais não podem servir de pretexto para medir graus de tipos humanos mais ou menos dignos do que outros. Em certo sentido, todos os seres humanos são diferentes e iguais ao mesmo tempo – iguais em sua dignidade e diferentes nas maneiras de produzir a vida social. As diferenças não precisam, necessariamente, significar desigualdade ou inferioridade. As diferenças não precisam ser hierarquizadas. O problema não está na diferença em si mesma, mas na maneira como os grupos humanos têm lidado com ela ao longo da história, subjugando-se uns aos outros em função das discordâncias morais, religiosas, filosóficas e das disputas pelo poder político e econômico. Em síntese, apenas a efetivação dos direitos humanos universais garante a concretização de uma realidade em que as diversas culturas, as quais não são estáticas, possam coexistir em paz.

Embora Calfat (2015) elucide a raiz política – elemento causal preponderante para a emergência do ISIS, em detrimento de fatores de natureza cultural e religiosa – acreditamos que os dois aspectos do social não podem ser separados, dicotomicamente. Conquanto possamos dividir os aspectos para fins analíticos, as questões políticas estão vinculadas as questões de ordem moral e religiosa, em maior ou menor medida. Se não houvesse bases morais, culturais e religiosas para uma interpretação rígida das escrituras sagradas islâmicas, independentemente dos graves problemas de ordem política, decreto existiriam fortes obstáculos para a ascensão do ISIS e para as consequentes disputas intestinais entre os grupos em função de discordâncias religiosas e diferenças étnicas. A meu ver, parece existir no centro de todo o processo uma cultura de não respeito à dignidade humana, independente de diferenças étnicas e religiosas. Essa cultura de não respeito à dignidade humana tem a ver, parcialmente, com as religiões que são, em geral, a base moral de conduta nos aspectos mais microcósmicos da vida social. A secularizada cultura ocidental, fonte do ideal iluminista de “direitos humanos”, parece ter dificuldade para compreender outros povos para quem a vida religiosa é um elemento central e organizador da vida. E, desse modo, desconsidera o fato de que o ideal de “direitos humanos” possui uma raiz parcialmente moral/religiosa, a tradição cultural judaico-cristã. No preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948), constatamos o termo “membros da família humana”, por exemplo, que nos sugere a ideia de uma comu-

nidade humana universal, muito familiar a noção de irmandade ou fraternidade calcada no imaginário cristão. A constituição desse tipo de moralidade foi, em maior ou menor medida, cristalizada no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Desse modo, entendemos como é difícil desvincular concepções políticas de concepções morais/religiosas. Ora, as concepções políticas não são construídas no vácuo.

O secularismo ocidental tende a menosprezar a importância da religião na vida de outros povos e isso tem a ver com, obviamente, a sua própria cultura. A organização da vida cotidiana, dirigida à luz de princípios morais e religiosos, tende a ser subestimada e os grandes eventos como os conflitos bélicos mais violentos tendem a ser superestimados. Compreendemos que as tensões maiores são compostas de tensões menores presentes na vida cotidiana e tem a ver com a maneira como as pessoas organizam suas vidas em sociedade, urdida em fios indiscutivelmente morais. Se Max Weber identificou no desenvolvimento do capitalismo no ocidente o “espírito” protestante, podemos melhor conceber o impacto que questões religiosas e morais possuem nas esferas mais abrangentes da vida política e econômica. Assim, não podemos simplesmente ignorar os fundamentos religiosos e, nesse sentido, culturais para os conflitos no oriente e tampouco, ingenuamente, afirmar que os ideais iluministas e seculares ocidentais são a panaceia para a humanidade.

Em linhas gerais, o discurso vazio (ou deficiente) de prática sobre os direitos humanos, apregoado para a sociedade oriental, não terá ressonância. Todavia, o entusiasmo cego e irresponsável do multiculturalismo não é moralmente válido, na medida em que, muitas vezes, ignora as violações de direitos humanos em nome de um suposto respeito à diversidade cultural. Sabemos que o ocidente possui considerável parcela de culpa sobre a encarniçada situação política do oriente, como demonstrou Calfat (2015), contudo também sabemos que as sementes produzem ou não frutos dependendo do solo em que são plantadas. Ou seja, acreditamos que o radicalismo de determinadas denominações islâmicas não teriam lugar se não houvesse uma base religiosa e moral para tanto. Por isso, os dois aspectos do social são entrelaçados. A mesma interferência ocidental e a mesma situação de privação de direitos básicos causariam resultados políticos distintos dependendo da tecitura cultural. Desse modo, acreditamos que o desenvolvimento de uma cultura (ou culturas) de valorização da dignidade humana em todos os lugares, em nível microsocial, pode representar uma luz no fim desse sombrio túnel de violação dos direitos humanos. Se efetivamente a dignidade humana for o princípio fundamental em todos os lugares, não haverá risco de os direitos humanos serem usados como pretexto para um tipo de dominação ou colonização e tampouco de as diferenças culturais serem desrespeitadas. Aliás, como dito acima, a única maneira de haver respeito verdadeiro ao fato do pluralismo cultural é por meio de uma cultura que reconheça a dignidade humana sem distinções – acreditamos que isso não significa tornar o mundo homogêneo do ponto de vista cultural. Naturalmente, há espaço para a diversidade, que grave em torno de um eixo mínimo comum de respeito à pessoa. Portanto, se faz necessário compreender, com urgência, os direitos humanos como patrimônio de toda a humanidade,

independentemente de ter nascido como ideologia no ocidente, pois também existem graves violações de direitos humanos no ocidente, o fato de ali ter emergido não importa, nesse sentido. Assim, com o desenvolvimento de uma verdadeira cultura (ou culturas) dos direitos humanos haveria menos possibilidade de vivermos o círculo vicioso de desrespeito aos direitos humanos. Desde que são direitos humanos, estes podem e devem ser evocados por todos, em todos os tempos e em todos os lugares.

## Referências

ANISTIA INTERNACIONAL. *Não há crise migratória na Europa, mas uma crise de morte de migrantes e refugiados*. Anistia Internacional, 23 mai. 2015. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/nao-ha-uma-crise-migratoria-na-europa-mas-sim-uma-crise-de-morte-de-migrantes-e-refugiados/>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. *Refugiados e migrantes no Mar Mediterrâneo: Anistia Internacional propõe “Plano de Ação”*. Anistia Internacional, 22 abr. 2015. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/refugiados-e-migrantes-mediterraneo-anistia-internacional-avanca-com-plano-de-acao/>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

BOBBIO, Norberto (Org.). *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11ªed., 1998.

CALFAT, Natalia Nahas. O Estado Islâmico do Iraque e do Levante: fundamentos políticos à violência política. *Revista Conjuntura Austral*, Porto Alegre, v.6, n.31, p. 6-20, ago./set. 2015.

CERQUEIRA, Daniel et. al. *Atlas da violência 2016*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2016.

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Europe’s Migration Crisis*. Disponível em: <<https://www.hrw.org/tag/europes-migration-crisis>>. Acesso em: 2 ago. 2016.

MACHADO, Juliano. *Pedidos de asilo na Europa em 2015 mais que dobram em relação a 2014*. Folha de São Paulo. São Paulo, 4 mar. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/03/1746246-pedidos-de-asilo-na-europa-em-2015-mais-que-dobram-em-relacao-a-2014.shtml>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

MAFFETONE, Sebastião; VECA, Salvatore (Orgs.). *A ideia de justiça de Platão a Rawls*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NASSER, Reginaldo. *O que move o Estado Islâmico?* Carta na Escola. São Paulo, 16 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.cartaeducacao.com.br/aulas/o-que-move-o-%E2%80%A8estado-islamico/>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

NINIO, Marcelo. *Maioria dos europeus associa refugiados a terror diz pesquisa*. Folha de São Paulo. São Paulo, 11 jul. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/07/1790705-maioria-de-europeus-associa-refugiados-a-terror-diz-pesquisa.shtml>>. Acesso em: 27. jul. 2016.

OLIVEIRA, Maria José Galleno de Souza. *Reflexões do pensamento de John Rawls na obra O Direito dos Povos*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 101, p. 529-550, jan./dez. 2006.

ONU. *Cinco anos de conflito na Síria: crise de refugiados e deslocados clama por solidariedade*. Nações Unidas, 15 mar. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cinco-anos-de-conflito-na-siria-crise-de-refugiados-e-deslocados-clama-por-solidariedade/>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. 1951. *Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado*. Resolução n. 429, realizada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1950, em New York. Digit. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. 2009 [1948]. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: UNIC. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

RAWLS, John. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

\_\_\_\_\_. *Uma Teoria de Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. *Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado*. Revista de Sociologia e Política, Paraná, v. 22, n. 49, p. 61-83, mar. 2014.

Recebido em: 26 agosto de 2016

Aprovado em: 14 de outubro de 2016